



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 32/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise de minuta de edital de pregão eletrônico para fins registro de preços para prestação de serviços médicos de consultas clínicas especializadas, juntamente com a realização de exames de dermatoscopia utilizando o aparelho Derma20, a fim de atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTAS CLÍNICAS ESPECIALIZADAS, JUNTAMENTE COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DERMATOSCOPIA UTILIZANDO O APARELHO DERMA20 - LEI Nº 14.133/2021. - APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório decorrente da necessidade do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, mediante o Sistema de Registro de Preços, perceber contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de consultas clínicas especializadas, juntamente com a realização de exames de dermatoscopia utilizando o aparelho Derma20, a fim de atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

2. Com vistas a cumprir o disposto no art. 53, da Lei 14.133/2021, a minuta do edital, com seus respectivos anexos, foi encaminhada para fins de análise jurídica.

3. O expediente foi recebido por este órgão consultivo em 02/07/2025, sendo, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Feito este breve relatório, passa-se ao exame da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Frise-se, inicialmente, que o exame de regularidade buscado por esta Assessoria Jurídica preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, sempre sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. A administração justifica a presente aquisição informando:

3.1. A fundamentação da contratação se encontra pormenorizada em justificativa apresentada no DFD - Documento de Formalização de Demanda, bem como no Estudo Técnico Preliminar, documentos apêndices a este Termo de Referência.

3.2. A necessidade da presente contratação tem como intuito atender as demandas do(s) Órgão(s) contratante(s), em especial aquelas ligadas a necessidade de prestação dos serviços de consultas clínicas e pequenos procedimentos dermatológicos ambulatoriais com aparelho Derma20. A contratação visa garantir a conformidade legal dos atos administrativos praticados, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/21, promovendo assim uma gestão pública eficiente e transparente.

7. Cumpre observar, primeiramente, que o pregão é a modalidade de licitação por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

8. Reza o art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

9. Saliente-se, ainda, que o Sistema de Registro de Preços tem por finalidade o registro formal dos preços, fornecedores, unidades participantes e condições de execução do objeto, aplicáveis a futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

10. Assevere-se, ademais, que a existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a realização de licitações para aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do contido no art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

11. Verifica-se, destarte, que a escolha da modalidade pregão para a presente licitação atendeu aos ditames legais.

12. Passada esta primeira avaliação, impende debruçarmos sobre os autos do procedimento licitatório para o exame de aferição quanto ao respeito à legislação aplicada à espécie.

13. Nesta temática, temos inicialmente de buscar o respeito às condições preliminares e necessárias à Licitação.

14. Cumpre verificar, de início, a existência de expediente solicitando a aquisição da compra de bens ou contratação de serviços, a autorização do ordenador de despesa.

15. Ainda respeitante às determinações contidas no art. 25 da Lei nº 14.133/21, constata-se a presença dos elementos constituintes do Edital convocatório, dentre eles: o prazo e o local de entrega do objeto da licitação; objeto definido de maneira clara e inteligível; sanções para o caso de inadimplemento, condições para participação na licitação etc.

16. No mais, aponte-se que não há vícios que possam eivar o certame em tela, salvo as condições estabelecidas na conclusão deste parecer, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade nas minutas do edital e do contrato, máxime pela salubridade da documentação colacionada aos autos, além de estar presentes todos os



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seus elementos condicionadores, dentre os quais: a autorização do ordenador de despesa; a descrição sucinta e clara do objeto; a justificativa e a realização de pesquisa de mercado.

17. É oportuno registrar, ainda, que no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes, evitando, assim, que não haja saldo suficiente na dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes desta contratação.

18. Por fim, importante frisar que a pesquisa de mercado e a formação de preço, bem como as especificações do objeto – incluindo aqui os seus quantitativos – são de inteira responsabilidade desse órgão, sendo vedada caracterização restritiva da competição.

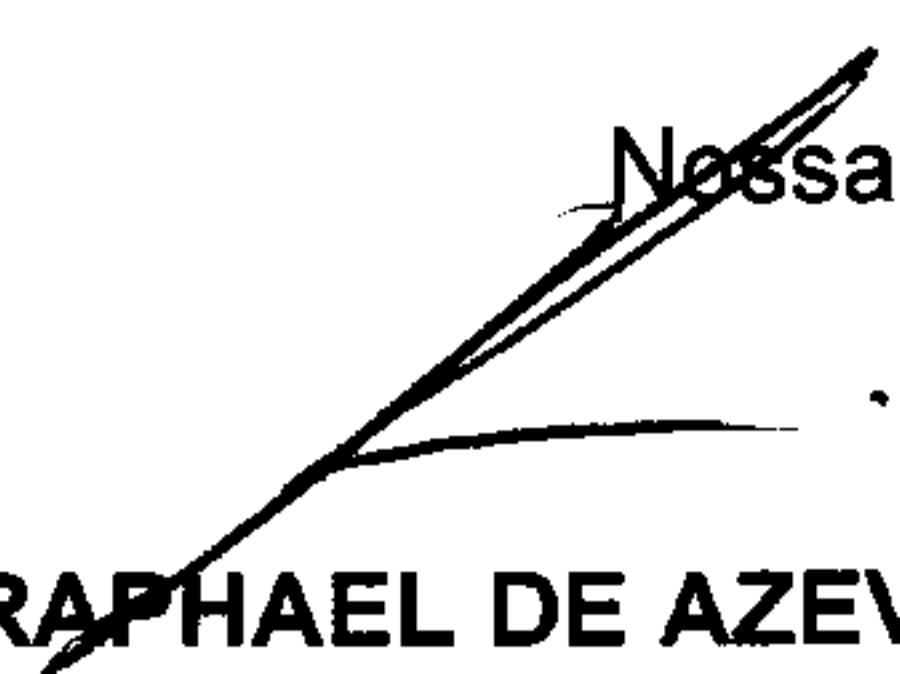
19. Estando, assim, todo o procedimento calcado nas normas atinentes à legislação informadora de aquisição de bens e serviços.

III - CONCLUSÃO

20. Em conclusão, a nosso ver, presentes estão todos os pressupostos cumulativos e os disjuntivos requisitados *ex lege*, motivo pelo qual opinamos pela **REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO** para aquisição do objeto em tela.

21. É o nosso entendimento, *sub censura*.

Nossa Senhora das Dores/SE, 02 de julho de 2025.


RAPHAEL DE AZEVEDO F. REIS
OAB/SE 9.010

YASMIN MELLO LIMA
OAB/SE 16.793